



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.007002/2002-33
Recurso nº 00000
Resolução nº **1202-000.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Flávio Vilela Campos, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Jaci de Assis Júnior.

Relatório

Trata o presente processo da análise do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 338.854,36, fls. 02 e 29, para compensação com débitos tributários informados em Declarações de Compensação e PER/DCOMPs eletrônicas constantes do presente processo.

O órgão que examinou o pedido entendeu por solicitar maiores esclarecimentos ao contribuinte, efetuando intimação para a entrega de diversos documentos fiscais e contábeis.

A resposta à intimação veio mediante correspondência, de fls. 137 a 141.

Em 24/09/2007, a DERAT/SPO/SP exarou Despacho Decisório, de fls. 291 a 300, decidindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 119.018,08, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Em síntese, os motivos que levaram ao reconhecimento parcial do crédito são os seguintes:

i) não comprovação da totalidade do valor registrado na rubrica “Outras Exclusões” da ficha 09A- linha 36 (fl. 276) “Demonstração do Lucro Real” da DIPJ 2001. A contribuinte declarou a importância de R\$ 249.695,48, enquanto que a autoridade administrativa entendeu como comprovado apenas R\$ 107.668,92, relativamente à reversão de provisão. O valor de R\$ 249.695,48 é composto pelos seguintes lançamentos:

IR s/ Aplicação Financeira lançado como despesa em 1998 e 1999	R\$142.026,56
Reversão de Provisão	<u>R\$107.668,92</u>
Total	R\$249.695,48

ii) glosa de valores relativos ao aproveitamento do IRRF sobre aplicações financeiras. De um total de R\$ 234.032,15 de IRRF declarado como dedução do IRPJ devido, a autoridade administrativa glosou os valores do IRRF sobre aplicações financeiras que não teriam sido aproveitados nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, além da importância de R\$ 22.994,10 a título de atualização monetária desses valores. Assim, a autoridade administrativa reconheceu como passível de dedução o IRRF efetivamente retido apenas no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 41.907,04, conforme pesquisa no sistema SIEF/DIRF (fls.129 a 131).

iii) incorreção dos valores informados na DIPJ a título de estimativas mensais do IRPJ no ano-calendário de 2000. De um total de R\$ 238.040,48 de IRPJ estimativas declarado como dedução do IRPJ devido, a autoridade administrativa confirmou, nos sistemas SINAL 08 (fl. 128) e SIEF/FISCEL (fls.287/288), recolhimentos no montante de R\$ 235.183,96, portanto menores do que os informados na DIPJ.

Em resumo, o saldo negativo do IRPJ informado na declaração DIPJ, de R\$ - 338.854,36, foi alterado de acordo com os valores de ajustes efetuados nos itens anteriores, resultando num valor de IRPJ a restituir de R\$ 119.018,08, conforme detalhado nos demonstrativos do Despacho decisório, de fls. 297 a 299.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, de fls.317 a 323, alegando, em síntese:

a) quanto à glosa parcial da rubrica “Outras Exclusões”, informa a contribuinte que o valor glosado, de R\$ 142.026,56, refere-se ao IRRF sobre aplicações financeiras lançado como despesa em 1998 e 1999, nos valores de R\$ 14.908,16 + R\$ 127.118,40, respectivamente.

b) em relação à glosa do IRRF mencionada no item ii) acima, a contribuinte informa que adotou a prática de contabilizar, nos anos de 1997, 1998 e 1999, as receitas de aplicação financeira em renda variável (SWAP) pelo valor líquido (deduzido o IRRF), deixando de aproveitar o IRRF correspondente quando da entrega da declaração correspondente a esses anos. Dessa forma, o montante referente ao IRRF sobre aplicações

financeiras não contabilizado no período de 1997 a 1999 foi contabilizado e aproveitado no exercício de 2000, sem, no entanto, ter procedido à retificação das declarações DIPJs dos referidos períodos, tendo efetuado o seguinte lançamento contábil em 2000:

D — IRRF a recuperar (Ativo Circulante)

C — Receita de exercícios anteriores (Outras Receitas — Resultado)

Alegou que, nos termos do art. 272 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), o IRRF descontado na fonte pagadora deverá ser escriturado na empresa beneficiária do rendimento como parcela do ativo circulante (inciso II, alínea "b"). Ressalta, porém, que os valores das bases que geraram este IRRF, ou seja, as receitas de aplicações financeiras, foram contabilizadas nos seus respectivos períodos (1997, 1998, 1999).

Menciona que nos termos do artigo 273 do RIR, a inexactidão quanto ao período de apuração da escrituração da receita, rendimento, custo ou dedução, somente constitui fundamento para lançamento de imposto ou multa, se dela resultar a **postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração**. Diante disso, uma vez que o IRRF contabilizado no período seguinte **não resultou em nenhuma das duas hipóteses descritas acima**, não há fundamento para lançamento de imposto ou multa e, por essa razão, o lançamento (cobrança do imposto com multa e juros) não merece prosperar.

Salienta, que tal equívoco contábil não resultou em nenhum prejuízo real para o Fisco, razão pela qual não seria razoável punir a Contribuinte com a impossibilidade da compensação desses valores sendo, no máximo, aplicável eventual multa referente ao mau cumprimento de obrigação acessória. Traz jurisprudência administrativa em apoio à sua tese.

c) a contribuinte silenciou quanto à incorreção, apurada pela autoridade administrativa, dos valores informados na DIPJ a título de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2000 (item iii) acima).

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-16.472 da DRJ/São Paulo I, de fls. 353 a 372, com o seguinte ementário:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

Tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao saldo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no mesmo valor calculado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação protocolada após a publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a teor do disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte – IRRF é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no ano-calendário.

A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, o respectivo valor poderá ser utilizado pelo beneficiário para dedução do IR devido, desde que apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora.

Solicitação Indeferida

Transcrevo os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido:

“No caso em tela, a Recorrente concorda com os cálculos da Autoridade Administrativa quanto ao valor informado na Linha 16 (IR Mensal Pago Por Estimativa) Ficha 12A (Cálculo do IR Sobre o Lucro Real), no montante de R\$ 235.183,96, razão pela qual se tomará este valor como correto.

(...)

12.2. O RIR99 assim dispõe, em seu art. 943, § 2º, sobre a possibilidade de dedução, na apuração do IRPJ, do valor retido a título de IRRF:

"Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(.)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº7.450, de 1985, art. 55)." (grifei e negritei).

12.3. O texto acima condiciona a possibilidade de o IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora.

(...)

12.5. De se frisar que a apuração do Lucro Líquido deve ser feita de acordo com o princípio da competência, a teor do disposto no art. 274 do RIR99, e artigos 177 e 187 da Lei 6.407, de 15/12/1976, in verbis:

(...)

12.6. Há que se ressaltar que a própria Recorrente admite não ter contabilizado na competência correta. Portanto, percebendo o equívoco, deveria ter providenciado sua correção, entregando declaração retificadora (DIPJ) referente ao período em que verificado o erro e, apurado direito creditório daí decorrente, pleiteá-lo no prazo legal.

12.7. Assim, verifica-se que não há amparo ao procedimento adotado pelo contribuinte, razão pela qual devem ser considerados na DIPJ2001/AC2000 apenas os valores de Imposto de Renda efetivamente retido na fonte no ano-calendário de 2000, comprovados por meio da apresentação dos respectivos informes de rendimentos.

(...)

13. Em relação ao valor informado na Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real), Linha 36 (Outras Exclusões), há que se dizer o que segue.

13.1. Após análise das cópias do LALUR acostadas aos autos (fls. 198 a 204), e de consulta ao Sistema IRPJ/Cons (fls. 269 a 274), construiu-se as tabelas a seguir, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999.

(...)

13.2. Da análise das tabelas acima, verifica-se que os valores indicados nas DIPJ 1999/AC1998 e DIPJ 2000/AC1999 não coincidem com os preenchidos no LALUR.

13.3. De se ver, então, que agiu corretamente a Autoridade Administrativa ao considerar como efetivamente adicionado apenas o valor de R\$ 107.668,92 (AC 1999), nada sendo trazido nas DIPJ em referência aos valores de R\$ 14.908,16 (AC 98), e R\$ 127.118,40 (AC 1999) apontados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

13.4. Ademais, há que se repisar a necessidade do crédito pleiteado no pedido de compensação ser líquido e certo, a teor do disposto no art. 170 do CTN.

13.5. Assim, tem-se que o Lucro Real apurado no ano-calendário de 2000 foi indevidamente diminuído em razão do valor indicado na Linha 36 da Ficha 09A, visto ter sido informado o Montante de R\$ 249.695,48, quando o correto a ser considerado é R\$ 107.668,92.”

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arazoado, de fls. 385 a 392, repisando as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade, sem trazer qualquer fato novo.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário e se homologue integralmente as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ a restituir informado na DIPJ do ano-calendário de 2000, onde a autoridade administrativa competente concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório em razão das seguintes situações: i) não comprovação integral do item “outras exclusões” na composição do lucro real constante da DIPJ; ii) aproveitamento indevido do IRRF incidente sobre aplicações financeiras de períodos anteriores ao ano 2000 como dedução do IRPJ na DIPJ/2001, além de computar a atualização monetária desse mesmo IRRF; iii) informação incorreta (a maior) na DIPJ dos valores pagos a título de estimativas mensais do IRPJ no ano de 2000.

Em relação ao item iii) acima, o contribuinte não se manifestou, de modo que o valor considerado pela autoridade que examinou o crédito encontra-se definitivamente

decidido, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Quanto à matéria referente à rubrica “outras exclusões” (item i) acima), o acórdão recorrido manteve o que foi decidido no despacho decisório, que considerou apenas parte do valor constante nessa rubrica. Entendeu o órgão julgador que não restou suficientemente comprovado nas DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, que o valor computado como IRRF s/ Aplicações Financeiras, no montante de R\$142.026,56, tivesse sido lançado como despesa nesses anos.

Já a defesa informa que adotou a prática de contabilizar, nos anos de 1998 e 1999, as receitas de aplicações financeiras em renda variável (SWAP) pelo seu valor líquido, ou seja, deduzido o IRRF correspondente, e que dito IRRF s/ Aplicação Financeira foi lançado como despesa em 1998 e 1999. Tal forma de contabilização não é usual, porém é possível que tenha sido adotada pela interessada.

Entretanto, como se verá no tópico seguinte, o contribuinte também quer aproveitar esses mesmos valores do IRRF, relativo aos anos de 1997 a 1999, que não teriam sido computados na dedução do IRPJ nas respectivas DIPJs, o que acarretaria duplicidade de aproveitamento.

Quer o contribuinte utilizar os valores do IRRF incidente sobre aplicações financeiras de períodos anteriores, dos anos de 1997, 1998 e 1999 (item ii) acima), que não teriam sido utilizados naqueles anos como dedução do IRPJ, e computados pela contribuinte na sua DIPJ do ano-calendário de 2000.

O acórdão recorrido entendeu que os valores do IRRF sobre aplicações financeiras somente poderiam ser aproveitados nos anos em que foram retidos, devendo a contribuinte providenciar na retificação das declarações DIPJ correspondentes a esses anos.

Não me parece ser a única solução para o caso.

O imposto de renda retido na fonte-IRRF, por ocasião do resgate das aplicações financeiras, é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos daquelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, consoante art. 773 do RIR/99.

Isso significa que os rendimentos auferidos nessas aplicações devem compor o lucro operacional na declaração de rendimentos, a título de receitas financeiras, a fim de que sejam tributados pelo imposto de renda da pessoa jurídica, nos termos do art. 373, do RIR/99.

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Por seu turno, para fins de determinação do saldo do IRPJ a pagar, na declaração anual DIPJ, o art. 231 do RIR/99 exige que as receitas correspondentes ao IRRF que venha a ser deduzido, tenham sido computadas no cálculo da determinação do lucro real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, §42):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (grifei).

Interpretando os dispositivos acima transcritos, não encontro óbice em se permitir o aproveitamento do IRRF em períodos posteriores ao que foi retido, vale dizer, aproveitar o IRRF de 1997, 1998 e 1999 no ano 2000, desde que comprovado que as respectivas receitas de aplicações financeiras tenham sido computadas na determinação do lucro real nos períodos correspondentes (arts. 231 e 373 do RIR/99), em atendimento ao regime de competência para a apropriação de receitas.

Saliente-se, por oportuno, que a teor do art. 773 do RIR/99, o imposto de renda retido na fonte-IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica-IRPJ apurado no encerramento do período de apuração.

Entretanto, os informes de rendimentos de aplicações financeiras e as cópias do livro Razão da conta “IR a recuperar”, dos anos de 1997 a 2000, fls. 181 a 196, trazidos na manifestação de inconformidade, não foram suficientes para lograr comprovar que o valor das receitas de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação nos anos de 1997 a 1999, bem como que o IRRF correspondente deixou de ser aproveitado nas declarações DIPJ desses anos.

Como se percebe, permanecem dúvidas a respeito do aproveitamento do IRRF dos períodos de 1997 a 1999, cujos valores a recorrente quer ver considerado na declaração DIPJ do ano-calendário de 2000, uma vez que a autoridade administrativa reconheceu como passível de dedução o IRRF efetivamente retido apenas no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 41.907,04, conforme pesquisa no sistema SIEF/DIRF (fls.129 a 131).

Dessa forma, existindo a possibilidade de que a recorrente tenha razão em suas alegações, quanto à esta última matéria, entendo ser necessário esclarecer a forma de contabilização do IRRF dos períodos de 1997 a 1999 e se efetivamente o contribuinte deixou de aproveitar o IRRF como dedução do IRPJ nesses períodos, além de comprovar se os rendimentos correspondentes às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação nesses mesmos períodos.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DERAT/São Paulo/SP, ou outro órgão que a substituiu, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos, intimando a recorrente :

a) a demonstrar a forma de contabilização das receitas de aplicações financeiras e do IRRF respectivo, nos anos de 1997 a 1998, verificando se o IRRF mencionado foi contabilizado/considerado como despesa nesses anos;

b) a demonstrar em planilha, os valores das receitas de aplicações financeiras e do respectivo IRRF, relativos aos anos de 1997 a 1999, lastreados nos informes de rendimentos das fontes pagadoras, que devem fazer parte da planilha solicitada;

c) a comprovar mediante entrega das cópias das declarações DIPJ dos anos de 1997 a 1999 que: i) os valores das receitas do item anterior foram oferecidos à tributação (arts. 231 e 373 do RIR/99); e ii) que o IRRF do item anterior deixou de ser aproveitado nas respectivas declarações, como alega a recorrente;

d) atendidos os itens anteriores, a unidade de origem deverá elaborar demonstrativo, dos anos de 1997, 1998 e 1999, com os valores do IRRF que entende como passível de aproveitamento no ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), emitindo despacho conclusivo a respeito;

e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo